Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:752072 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Sentido Estrito Nº 0001059-44.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES RECORRENTE: JONATHAN DIAS LIMA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRONÚNCIA. ANÁLISE APROFUNDADA DO FATO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. - No recurso aforado contra decisão de pronúncia, não é de bom alvitre se discutir acerca das provas carreadas para os autos, visto que poderá interferir no julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri. - Rejeita-se o pedido de absolvição quando não há prova irrefutável apta a justificá-la nessa fase processual, sendo adequada a submissão de seu exame ao Conselho de Sentença. - No que tange à autoria, sobre a qual deve o julgador primevo discorrer apenas de forma superficial, com indicação dos indícios desta, já que a certeza somente sobrevirá com o julgamento pelo Conselho de Sentença, o juízo a quo, na espécie, ponderou com exatidão a possibilidade de extrair indícios a partir dos depoimentos colhidos, sem adentrar com demasiada profundidade. - Apesar dos argumentos esposados pela defesa, verifica-se que não há razão para deixar de pronunciar o recorrente, tendo em vista que o cauteloso juiz utilizou em suas razões de decidir uma redação marcada pela técnica, concluindo acertadamente com amparo em provas produzidas nos autos. - Recurso conhecido e não provido. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço deste recurso. De início, ressalto que, no recurso aforado contra decisão de pronúncia, não é de bom alvitre se discutir acerca das provas carreadas para os autos, visto que poderá interferir no julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri. A análise recursal, por isso, deve ater-se aos critérios de admissibilidade da acusação do réu, tendo em vista que, ao pronunciálo, em sendo o caso, o magistrado não busca a certeza da condenação, mas a materialidade e indícios da autoria do delito. Dito isto, relembro que a pretensão recursal almeja a impronúncia do recorrente ou sua absolvição sumária. Para melhor compreensão do caso, transcrevo os fatos como foram narrados na denúncia (Evento 1, Ação Penal originária nº 00019527220198272733), verbis: "Constam dos presentes autos de Inquérito Policial que, na noite do dia 24 de junho de 2018, na antiga rampa do Rio Sono, em Bom Jesus do Tocantins-TO, os denunciados, agindo livres e conscientemente, em concurso de pessoas, mataram Júlio César Alves de Assis, com emprego de meio cruel, mediante dissimulação e outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, bem como ocultaram Conforme apurado, na data e hora mencionadas, os denunciados, com o objetivo em comum de ceifar a vida de Júlio César, em razão deste supostamente ser membro de facção criminosa adversária, o atraíram para o citado local mediante convite para usar drogas, disfarçando as suas reais Naquela ocasião, os denunciados e mais um terceiro não identificado, portando faca e facão, atacaram violentamente a vítima sem nenhuma chance de defesa, momento em que efetuaram diversos golpes na região cervical que o levaram a óbito, quase decepando a sua cabeça. Ato contínuo, com o intuito de ocultar o cadáver, os acusados jogaram o corpo da vítima na água, sendo encontrado no dia 27 de junho de 2018, às margens do Rio Tocantins, há aproximadamente 12 km da cidade de Bom Jesus.". Apesar dos argumentos esposados pela defesa, verifico que não há razão para deixar de pronunciar o recorrente, tendo em vista que o cauteloso

juiz utilizou em suas razões de decidir uma redação marcada pela técnica, concluindo acertadamente com amparo em provas produzidas nos autos. No que tange à autoria, sobre a qual deve o julgador primevo discorrer apenas de forma superficial, com indicação dos indícios desta, já que a certeza somente sobrevirá com o julgamento pelo Conselho de Sentença, o juízo a quo, na espécie, ponderou com exatidão a possibilidade de extrair indícios a partir dos depoimentos colhidos, sem adentrar com demasiada profundidade. Conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria", e, então, remeterá a questão ao Tribunal do Júri, a quem constitucionalmente compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Nos termos da interpretação conforme o dispositivo transcrito, a sentença de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o recorrente praticado o crime, que é o que de fato fez o juízo singelo. Logo, rejeito os pedidos de absolvição e impronúncia, sendo adequada a submissão de seu exame ao Conselho de Sentença. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de pronúncia, reservando a análise profunda das teses defensivas ao Conselho de Sentença, que detém solitária investidura Documento eletrônico assinado por JOSÉ constitucional para apreciá-las. RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752072v2 e do código CRC c4da75bf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 4/4/2023, às 15:58:17 0001059-44.2023.8.27.2700 752072 **.**V2 Documento:752074 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Recurso em Sentido Estrito Nº 0001059-44.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO RECORRENTE: JONATHAN DIAS LIMA RECORRIDO: MINISTÉRIO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PÚBLICO DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRONÚNCIA. ANÁLISE APROFUNDADA DO FATO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. - No recurso aforado contra decisão de pronúncia, não é de bom alvitre se discutir acerca das provas carreadas para os autos, visto que poderá interferir no julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri. – Rejeita-se o pedido de absolvição quando não há prova irrefutável apta a justificá—la nessa fase processual, sendo adequada a submissão de seu exame ao Conselho de Sentença. - No que tange à autoria, sobre a qual deve o julgador primevo discorrer apenas de forma superficial, com indicação dos indícios desta, já que a certeza somente sobrevirá com o julgamento pelo Conselho de Sentença, o juízo a quo, na espécie, ponderou com exatidão a possibilidade de extrair indícios a partir dos depoimentos colhidos, sem adentrar com demasiada profundidade. - Apesar dos argumentos esposados pela defesa, verifica-se que não há razão para deixar de pronunciar o recorrente, tendo em vista que o cauteloso juiz utilizou em suas razões de decidir uma redação marcada pela técnica, concluindo

acertadamente com amparo em provas produzidas nos autos. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de pronúncia, reservando a análise profunda das teses defensivas ao Conselho de Sentença, que detém solitária investidura constitucional para apreciá-las, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752074v3 e do código CRC 02ebeaf3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 4/4/2023, às 18:5:36 0001059-44.2023.8.27.2700 752074 .V3 Documento: 747887 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Recurso em Sentido Estrito Nº RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO 0001059-44.2023.8.27.2700/T0 RECORRENTE: JONATHAN DIAS LIMA ADVOGADO (A): JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim TELES (OAB T0001746) de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lancado pela d. Procuradoria de Justica: "Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito, interposto por Jonathan Dias Lima, por intermédio de Defensor Constituído, em face da decisão1 que, na Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri em epígrafe, pronunciou-o como incurso no artigo 121, § 2.º, incisos I, III e IV e artigo 211 c/c artigo 29 todos do Código Penal. Em suas razões2, o recorrente argumenta que inexistem provas suficientes que comprovem a autoria dos crimes a ele imputados, razão pela qual deve ser impronunciado. Alternativamente, sustenta que não se colhendo da prova produzida sob o crivo do contraditório a certeza necessária quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia, não subsistindo nem ao menos indícios, não há outra solução senão a absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Ao final, requer: a) impronúncia do recorrente, nos termos do artigo 414 do CPP, tendo em vista a inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação do mesmo no crime; b) que o recorrente seja absolvido sumariamente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal por não existir prova suficiente para a condenação. O Ministério Público contrapõe-se aos argumentos do recorrente e requer a manutenção da pronúncia em todos os seus termos3.". Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. É o relatório. Peço dia para Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 747887v2 e do código CRC d95266a1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data 1. Evento 525 dos autos originários, e Hora: 21/3/2023, às 16:2:3 2. Evento 01 RSE2. 3. Evento 01 CONTRAZ3. 0001059-44.2023.8.27.2700 747887 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0001059-44.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: JOSÉ FERREIRA RECORRENTE: JONATHAN DIAS LIMA ADVOGADO TELES por JONATHAN DIAS LIMA (A): JOSÉ FERREIRA TELES (OAB TO001746) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENCA DE PRONÚNCIA, RESERVANDO A ANÁLISE PROFUNDA DAS TESES DEFENSIVAS AO CONSELHO DE SENTENÇA, QUE DETÉM SOLITÁRIA INVESTIDURA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÁ- LAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária